

Ministério do Trabalho

(a)

(b) Decreto Lei n.^oDIREITO À GREVE E "LOCK-OUT"Artigo 1.^º

(Meios de luta laboral)

*(afirmação de Direitos
de interrupção de actividade)*

✓ É garantido aos trabalhadores o direito à greve nos termos da lei.

X 2. Nos casos previstos no presente diploma poderão os empresários determinar o encerramento das empresas, na forma de "lock-out", para defesa da organização empresarial. *dos interesses empresariais?*

Artigo 2.^º

(Noção de greve)

Considera-se greve a recusa colectiva e concertada do trabalho tendente à defesa e promoção dos interesses profissionais dos trabalhadores. *(assalto)*

Artigo 3.^º

(Greve ilícita)

1. Considera-se ilícita a greve declarada em desrespeito no processo estabelecido na lei e nas convenções, bem como:

a) A greve desencadeada por motivos políticos ou religiosos;

Ministério do Trabalho

(a)

(b) Decreto-lei n.º

Liberdade sindical: o trabalhador incide em suas negociações no sindicato por sua livre iniciativa, não interfere na iniciativa patronal na组成 da sua estrutura sindical.

2.

como saber?

b) A greve de solidariedade que não interesse directamente à respectiva categoria profissional, a menos que exercida em apoio a trabalhadores da mesma empresa.

2. Não é permitida a greve nas forças militares, militarizadas e corpos policiais de organismos estaduais.

art. 15º

Artigo 4.º

(Processo ilícito da luta laboral)

quais?

✓ 1. Não é permitida a cessação do trabalho por parte do pessoal colocado em sectores estratégicos da empresa, com o fim de desorganizar o processo produtivo.

*(isolada
de grupo de empregados)*

✓ 2. É proibida a ocupação dos locais de trabalho durante a greve, sem prejuízo de poderem os grevistas formar piquetes externos (e turnos de vigilância internos), com vista a assegurar (a segurança das instalações e) que o trabalho não é exercido por trabalhadores estranhos à empresa.

Artigo 5.º

(Integração da greve no processo de conflitos colectivos)

medição e a

1. A greve deve ser obrigatoriamente precedida de um período de negociações e de tentativa de conciliação com entidade patronal, nunca inferior a 15 dias.

Ministério d o Trabalho

(a)

3.

(b) Decreto-Lei n.^o

✓ 2. Enquanto não for publicada legislação sobre as relações colectivas de trabalho, a greve só poderá exercer-se se for desatendida, total ou parcialmente, uma proposta escrita que contenha as reivindicações dos trabalhadores.

Vem parte substancial

✓ 3. A proposta será subscrita pela associação ou associações sindicais competentes.

período de luta?

✓ 4. Enquanto não forem reestruturadas as associações profissionais, (ou quando estas não representem a maioria do pessoal da empresa,) serão também competentes para apresentar reivindicações da Fundação Cuidar o Futuro assembléias dos trabalhadores das empresas para esse fim reunidas.

empresas c/nº de gente/difesa pelo País

Artigo 6.º

cláusula de representatividade

(Competência para desencadear a greve)

1. Só às organizações sindicais dos trabalhadores, ou às assembléias dos trabalhadores nos casos do n.º 3 do artigo anterior, pertence declarar a greve.

arruajos

2. Enquanto não for publicada nova legislação sobre as associações profissionais e estas se não encontrarem reestruturadas, o decretamento da greve deverá obedecer às condições previstas no artigo seguinte.

indisponíveis

Artigo 7.º

(Insuficiente representação sindical)

1. Nas empresas em que a maioria do pessoal não esteja

Ministério do Trabalho

(a) _____

4.

(b) Decreto-Lei n.º _____

*contradiz o anterior/ logo é comandado por força
força?*

representada por associações sindicais, a greve poderá ser decidida, quer pelos organismos intersindicais legalmente constituídos, quer pela assembleia dos trabalhadores nos termos indicados nos números subsequentes. quer por ~~se~~ delegados daquela assembleia total

1. A greve
vítimas
classe
trabalhadora
funcional
salários
delegados
comunicação

2. A decisão da greve será tomada em escrutínio secreto e deverá obter mais de 50% de votos dos trabalhadores *(empresários)* *presentes.*

3. No escrutínio estarão presentes um representante do Ministério do Trabalho.

4. Para o efeito do número anterior, deverá ser comunicada com a antecedência de 24 horas ao Ministério do Trabalho a data, hora e local do escrutínio.

Normas regulamentares de funcionamento das assembleias
por despacho do Min. do Trab. Artigo 8.º

(Declaração da greve)

1. Decidida a greve, esta será comunicada à entidade ou entidades contra as quais é declarada, com a antecedência mínima de 2 dias.

2. A declaração da greve será acompanhada de definição clara dos seus fundamentos, da fixação precisa do seu objectivo, e da identificação dos delegados da greve a que se refere o artigo 9.º

3. As indicações constantes dos números anteriores serão comunicadas também ao Ministério do Trabalho, com a antecedência mínima de 2 dias antes do início da greve.

Ministério d -

(a) _____

(b) Decreto Lei n.º

5.

Artigo 9.º

(Delegados de greve)

- ✓ 1. As associações sindicais, os organismos inter-sindicais, ou as assembleias de trabalhadores, conforme os casos, devem designar delegados de greve.
- ✓ 2. Os delegados de greve servirão de intermediários entre os grevistas e a entidade contra a qual a greve é dirigida.
- ✓ 3. Os delegados de greve, designados e declarados nos termos deste artigo, não podem ser despedidos sem justa causa durante o prazo de seis meses após o termo da greve.
4. Prazo de designação dos delegados e como são substituídos

Artigo 10.º

(Piquetes de greve)

- ✓ 1. Além dos piquetes ~~estáveis de vanguarda~~ a que já se faz referência no n.º 2 do art.º 4.º é permitida também a organização de comissões de recolha de fundos e de propaganda.
- ~~2. Os piquetes de greve podem~~
2. Também podem ser constituídos piquetes de greve tendentes a desenvolverem actividade que viso persuadir pacificamente a obtenção de adesão à greve dos trabalhadores que à mesma não tenham aderido.

Artigo 11.º

(Liberdade de trabalho)

- ✓ 1. É garantida a liberdade de trabalho dos não grevistas.

Ministério do Trabalho

(a) _____

6.

(b) Decreto Lei n.^o _____

✓ 2. Enquanto durar a greve não pode a entidade patronal substituir os grevistas por pessoas que, à data da declaração da greve, não estivessem ligados à empresa por um contrato de trabalho.

Artigo 12.º

(Obrigações dos grevistas)

As associações sindicais e os trabalhadores ficam obrigados a garantir, durante a greve, os serviços necessários à segurança e manutenção das instalações, se prejuízo do disposto no art. 4º

Fundação Cuidar o Futuro n.º 2

Artigo 13.º

(Efeitos da greve no contrato de trabalho)

1. A greve suspende o contrato dos trabalhadores nela intervenientes ao qual se aplica, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 73.º a 77.º da Lei do Contrato de Trabalho.

2. Não se aplica às faltas dadas por greve o disposto no Decreto-Lei n.^o 456/72 de 14 de Novembro.

Artigo 14.º

(Empresa de utilidade pública)

1. Para o efeito do presente diploma, consideram-se empresas de utilidade pública, aquelas que detêm serviços de segurança, águas, energia, ~~gas, luz, e~~ ^{transf. colectiva} comunicações, bem como as respeitantes ao regular funcionamento de hospitais, maternidades, ca-

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

Ministério d. Trabalho

(a)

(b) Decreto Lei n.^o

7.

*(Lixo 1
xcolha de lixo)*
 sas do saúde, farmácias e casas funerárias, e ainda as que respeitam a indústrias essenciais à defesa nacional.

*a geral
nos dias
e outras instâncias em q
sejam prestados cuidados
médicos)*

2. Para as empresas de utilidade pública referidas no número anterior, é de 7 dias a antecipação prevista no art.º 8.º n.º 1 do presente diploma.

3. As associações sindicais e/ou os trabalhadores ficam obrigados a assegurar, durante a greve os serviços das empresas de utilidade pública que vêm definidas, por forma a *satisfazer* a *urgência* dos casos mais urgentes. *(Artigo 15.º)*

Fundação Guidar.º Futuro

(Artigo 15.º)
 (Pessoal das pessoas colectivas do direito público)

*O direito à greve
seria regulamentado
em lei especial.*

1. É reconhecido aos servidores do Estado, autarquias locais, institutos públicos ou instituições de previdência, o direito à greve que será regulamentado em lei especial, ficando condicionado o seu exercício à lei especial a publicar dentro de 90 dias.

2. O disposto no número anterior não é aplicável às entidades referidas no n.º 2 do art.º 3.º P.º deste diploma.

Artigo 16.º

(Greve na vigência da convenção colectiva)

✓ 1. Não é lícita a greve que tenha como objectivo a modificação de *termos* colectivas de trabalho, antes de expirado o seu prazo de vigência.

- (a) Direcção ou serviço.
 (b) Decreto ou decreto-lei.

Ministério do Trabalho

(a) _____

S.

(b) Decreto ~~Excl.~~ n.º _____

✓ 2. O disposto no número anterior só se aplica às convenções colectivas homologadas depois de 25 de Abril de 1974.

Artigo 17.º

negociações durante a greve

(Condições de trabalho propostas pelos empresários)

✓ 1. Não é permitido aos empresários recorrer ao encerramento total ou parcial da empresa para impôr condições de trabalho aos trabalhadores ao seu serviço.

✓ 2. As pretensões dos empresários serão resolvidas por negociação, ~~mediante~~, Fundação Cardoso Future, nos termos que vierem a constar da lei sobre conflitos colectivos de trabalho.

3. Enquanto não for regulado o sistema de conflitos colectivos, as pretensões dos empresários que sejam desatendidas pelos trabalhadores ou seus organismos representativos, serão decididas por uma Comissão Nacional de Conciliação, presidida por um representante do Ministério do Trabalho, dois representantes das entidades patronais e dois representantes dos trabalhadores.

Artigo 18.º

("Lock-out" defensivo)

1. Para defesa da organização empresarial pedirão os empresários ^{Votar} proceder ao encerramento da empresa ^{se houver perigo}.

quem julga?

✓ Direcção do trabalho

n) Quando seja declarada uma greve que não obedeça ao condicionalismo previsto nos artigos anteriores;

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

Ministério do Trabalho

(a)

(b) Decreto - Leis.º

9.

b) Quando se verifique a ocupação dos locais de trabalho em infracção do disposto no n.º 2 do art.º 4.º do presente diploma;

por parte dos trab.

c) Quando se verifiquem actos de sabotagem;

d) Quando, por razões de ordem técnica se verifique a impossibilidade da continuação da laboração.

quem avalia?

*Despacho de
da avaliação
e económica*

2. O encerramento tem características de luta laboral regulamentado nos termos gerais da lei do contrato de trabalho.

Fundação Cuidar o Futuro

Artigo 19.º

(Notificação do encerramento)

1. O empresário notificará os trabalhadores do "lock-out" em prazo não inferior a 30 dias, excepto nos casos previstos na alínea c) do art.º 18.º, com indicação circunstândica das razões que o levaram a tomar tal decisão.

2. Idêntica notificação e com igual antecedência deve ser feita ao Ministério do Trabalho.

Artigo 20.º

(Revogação do "lock-out")

1. Se se verificar que o encerramento não obedece às condições previstas no art.º 18.º, pedorá o Ministério do Trabalho a ordenar a continuação do funcionamento da empresa.

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

Ministério do Trabalho

(a)

10.

(b) Decreto-Lei n.º

✓ 2. A decisão será tomada depois de ouvidos o empresário e os trabalhadores ou as suas associações representativas.

Artigo 21.º

(Empresas de interesse público)

✓ Nas empresas de interesse público referidas no artigo 14.º não é permitido o "lock-out".

Artigo 22.º

Fundação Cuidar o Futuro
(Despedimentos colectivos)

✓ As suspensões e despedimentos colectivos que ocorram em consequência do "lock-out" serão imediatamente comunicadas ao Ministério do Trabalho para os efeitos do Decreto-Lei n.º 44 506 de 10 de Agosto de 1962 e do Decreto-Lei n.º 48 139 de 20 de Dezembro de 1962.

Artigo 23.º

(Mobilização e requisição)

Conselho de Ministras

O Governo poderá nos termos da lei especial determinar as medidas de requisição e mobilização necessárias para assegurar o funcionamento dos serviços de interesse público e para evitar situações de perigo para a economia nacional.

Ministério d. Trabalho

(a)

11.

(b) Decreto-lei n.º

Artigo 24.º

(Penas)

- ✓ 1. Aqueles que formarem, mantiverem ou impedirem as greves ou o "lock-out" servindo-se de violência, ameaças ou coacção que diminua a liberdade dos trabalhadores ou empresários no exercício legal da sua actividade ou indústria serão punidos com prisão até 6 meses se ao facto não corresponder pena mais elevada na lei geral, sendo a tentativa sempre punível nos termos gerais.
- ✓ 2. Aqueles que usem processos ilícitos de luta laboral ou provoquem ou sustentem a greve em violação ao disposto no presente diploma serão punidos com prisão até 6 meses, tratando-se de empresas de interesse público e de pessoas colectivas do direito público, e até 3 meses em todos os outros casos.
- ✓ 3. Aqueles que provoquem ou sustentem o "lock-out" em violação ao disposto no presente diploma serão punidos com prisão até um ano, tratando-se de empresas de interesse público e até 6 meses em todos os outros casos.
4. Os promotores das reuniões, delegados de greve e associações sindicais que não notifiquem o Governo, nos termos dos artigos 7.º, 4.º e 3.º do presente diploma serão punidos com multa de 500\$000 a 10 000\$000, que será elevada ao triplo no caso do artigo 15.º, 3.º 1000\$000 - 20 000\$000
- valor 5/5/77 J. da R*
5. Os empresários que não façam a notificação prevista no artigo 10.º, 2.º serão punidos com a multa de 1 000\$000 a 20 000\$000.
- 5.000\$000*

(a) Direcção ou serviço.
 (b) Decreto ou decreto-lei.

Ministério d.....

(a)

12.

(b) Decreto-Lei n.º

6. O presente artigo não prejudica a aplicação de penas mais graves estabelecidas na lei geral, ficando também ressalvada a responsabilidade civil e disciplinar pelos factos praticados.

Artigo 25.º

(Tribunal competente)

1. Enquanto não for reestruturada a organização judiciária do País serão competentes os Tribunais do Trabalho para os efeitos do artigo 9.º e do presente diploma, bem como para a aplicação das multas previstas no artigo 8.º da parte do artigo anterior.

2. Para aplicação das penas criminais previstas no presente diploma serão competentes os Tribunais Comuns.

Artigo 26.º

(Revisão do diploma)

O presente diploma será revisto obrigatoriamente antes de 1 ano a contar da sua entrada em vigor e integrar-se-á no diploma sobre conflitos colectivos.

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

Ministério d^o Trabalho

(a)

(b) Decreto n.^º

13.

Artigo 27.º

(Legislação revogada)

Picam revogados os artigos 170º e 277º do Código Penal, bem como o Decreto-Lei n.^º 23 870 de 18 de Maio de 1944.

Artigo 28.º

Fundação Cuidar o Futuro

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.